PODER DE POLÍCIA — AUTOMÓVEL — SUBSTITUIÇÃO DE MOTOR

— É lícita a apreensão de automóvel cujo motor foi substituído sem autorização da autoridade competente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Armindo de Jesus Rodrigues da Costa *versus* Delegado de Trânsito de Santos
Agravo de petição n.º 169.521 — Relator: Sr. Ministro
DÍNIO GARCIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 169.521, da comarca de Santos, em que é agravante ARMINDO DE JESUS RODRIGUES DA COSTA, sendo agravado o Delegado de Trânsito de Santos: acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por proprietário de automóvel, que o teve apreendido pelo Delegado de Trânsito de Santos.

A sentença (fls.) denegou a segurança. Recorreu o impetrante, tendo a Procuradoria da Justiça opinado pelo não provimento.

Merece subsistir, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida.

Sem prévia permissão da autoridade competente, o impetrante substituiu o motor de seu carro por outro, de marca e tipo diferente.

Transgrediu, assim, o art. 39 do Código Nacional de Trânsito, o que, nos têrmos do art. 89, n.º XXX, alínea *m*, do mesmo Código, autorizava a apreensão do veículo.

Certo que, mesmo depois da apreensão, poderia o impetrante obter a regularização da situação do seu automóvel. Todavia, não há evidência de que a autoridade policial tenha repelido tal pretensão, à qual, de resto, nem sequer alude a inicial.

São Paulo, 10 de maio de 1968. — Pereira Lima, Presidente com voto — Dínio Garcia, Relator — Participou do julgamento, com voto vencedor, o Des. Rodrigues de Alckmin.